

**PROJETO DE LEI Nº. 2004**

Do Sr. Ivan Ranzolin

“Institui o Programa Atleta Olímpico”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Ministério do Esporte, o Programa Atleta Olímpico, destinado aos atletas profissionais que praticaram desporto de rendimento em modalidades olímpicas e paraolímpicas, bem como naquelas modalidades vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional – COI e ao Comitê Paraolímpico Internacional e que tenham participado de jogos olímpicos representando o Brasil.

§ 1º. O Programa Atleta Olímpico atenderá aos atletas de rendimento das modalidades Olímpicas e Paraolímpicas reconhecidas respectivamente pelo Comitê Olímpico Brasileiro e Comitê Paraolímpico Brasileiro, bem como aos atletas de rendimento nas modalidades esportivas vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional – COI e ao Comitê Paraolímpico Internacional.

§ 2º. O Atleta Olímpico terá preferência na contratação de serviço técnico especializado para prestar assessoria de divulgação e proferir palestras orientadas pelo Ministério do Esporte, dentro de sua modalidade esportiva.

Art. 2º. Para participar do Programa Atleta Olímpico, o atleta deverá preencher, os seguintes requisitos:

I – Não estar vinculado a qualquer entidade de prática desportiva;

II – Estar fora de atividade esportiva;

III – Ter participado de jogos olímpicos em qualquer uma de suas modalidades.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução do Programa Atleta Olímpico correrão à conta dos recursos orçamentários do Ministério do Esporte.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei pretende instituir o “Programa Atleta Olímpico”, no âmbito do Ministério do Esporte e tem por finalidade utilizar ex-atletas olímpicos brasileiros na formação de futuros atletas, participando de difusão da modalidade esportiva, proferindo palestras e outros temas envolvendo a modalidade em que competia, todos sob a supervisão do Ministério do Esporte.

Determina que os atletas olímpicos terão preferência na contratação de serviço técnico especializado para prestar assessoria e promover o esporte de alto rendimento. Assegura que estes atletas não poderão estar vinculado a qualquer entidade de prática desportiva e exige que os mesmos tenham participados de jogos olímpicos, em qualquer uma de suas modalidades.

Por fim, prevê que as despesas para execução do “Programa Atleta Olímpico” correrão por conta dos recursos orçamentários do Ministério do Esporte.

Na última década o Brasil vem apresentando uma gradual e segura evolução de nossos atletas nas competições esportivas nacionais e

internacionais. Este resultado é fruto de um trabalho sério que foi desenvolvido em algumas modalidades esportivas. É imperioso que a experiência destes atletas possam ser transformar num vetor de formação de novos atletas brasileiros.

Ao propor a criação do “Programa Atleta Olímpico”, o presente projeto de lei caminha nesta direção e considerando o grande alcance social da proposta, é que conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Plenário Ulysses Guimarães, em 03 de Agosto de 2004.

**IVAN RANZOLIN**  
Deputado Federal